

# **BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO**

Boletim do Município de Barra do Piraí | Poder Executivo | Ano 15 | Nº 1129 | 30 de Dezembro de 2019











### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### **Prefeito**

Mario Esteves

### **Vice-Prefeito**

João Antônio Camerano Neto

### Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

### Procurador Geral do Município

Mario LuiszNorris Riberiro Reis

### Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

### Secretário Municipal de Comunicação

Frank Tavares Silva

### Secretário Municipal de Fazenda

**Viviany Taranto** 

### Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

### Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

### Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

### Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luís Barbosa Lemos

### Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

### Secretária Municipal de Saúde

Juberto Folena de Oliveira Junior

### Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

### Secretário Municipal de Trabalho

e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

### Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Joel de Freitas Tinoco

### **Consultor Legislativo**

José Mauro da Silva Junior

### Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

### Secretária Municipal de Esporte e Lazer

Francisco Barbosa Leite

### Secretário Municipal de Ambiente

Luís Antônio Braga Grande

### Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

### Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

Wagner Bastos Aiex - Interino

### Secretário Municipal de Defesa Civil

Wlader Dantas Pereira - Interino

### Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

Flavio de Andrade Camerano - Interino

### Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Rodrigo Baptista do Nascimento - Interino

### Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

### Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

### Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

### Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

### Consultor de Saúde

João Antônio Camerano Neto

### PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

### Luiz Roberto Coutinho

Presidente

### **Valdecir Groetares Pegas**

1° Vice Presidente

### Paulo Rogério de Oliveira Ganem

2° Vice Presidente

### **Thiago Felipe Ponciano Soares**

3° Vice Presidente

### Pedro Fernando de Souza Alves

1° Secretário

### **Rafael Santos Couto**

2° Secretário

### Vereadores

Anderson Ribeiro Pereira Antônio Carlos Muniz da Silva Antônio José da Silva Cléber Bezerra da Silva Cléber Paiva Guimarães Cristiano Gama de Almeida

Jair Ferreira Borges

João Paulo Mariano Novaes Paulo Cézar Vieira de Almeida Filho





## **SUMÁRIO**

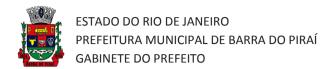


# SEU INVESTIMENTO EM MELHORIAS





## CONTROLADORIA GERAL



### DECRETO N° 74/2019 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, e dá outras providências."

### MÁRIO REIS ESTEVES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ/RJ,

no uso de suas atribuições legais que lhe confere em Lei e com fulcro no art. 1º do Decreto Presidencial nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 68, § 7º:

> §7º - Os restos a pagar não processados, desbloqueados nos termos do § 4º, e que não forem liquidados, serão cancelados em 31 de dezembro do ano subsequente ao do bloqueio.

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

> "Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:(...)I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";

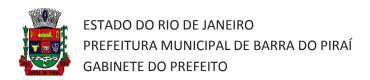
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, que determina que só deva compor a dívida flutuante os restos a pagar que estejam suportados por disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX -Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;



CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

CONSIDERANDO, finalmente, as informações levantadas pelo Departamento de Finanças e Controle da Prefeitura Municipal, encaminhado através do Memorando nº 39/2019.

### **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam, por forca deste decreto, cancelados os créditos empenhados nos exercícios de 2008 a 2017, inscritos em Restos a Pagar - não Processados, nos balanços gerais do MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ-RJ, conforme Tabela em anexo e comprovantes extraídos do sistema informatizado, no valor total de R\$4.728.307,25 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo Único – Os créditos cancelados citados neste artigo, não processado e não liquidado, bem como ainda não enquadrado nas disposições do artigo 36, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64, são anulados por ausência dos Implementos de Condições, por impossibilidade de suas realizações ou por saldos indevidos, decorrentes de culpas unilaterais dos credores titulares dos mesmos ou por saldos estimativos, não podendo ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais, devendo, tão-somente, serem formalizadas as suas baixas legais no passivo dos balanços dos exercícios citados no caput, para os fins de mister, não se admitindo a sua restauração, em nenhuma hipótese, pela impossibilidade de seu processamento em virtude da não implementação de condições por parte dos credores.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2019.

**MÁRIO REIS ESTEVES** 

**Prefeito Municipal** 



**FONTE DE RECURSOS** 

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

5.372,48

255.687,39

96.806,71

29.070,59

28,27

1.140,00

05 - Salário Educação

12 - Convênios

592,72

46.367,56

204.037,46

5.332,70

0,01

14.070,00

0,01

9.432,00

7.111,27

04 - Royalties

02 - COSIP (RP) 00 - Recursos Próprios

99 - Recursos Hidricos (RP)

**TOTAL POR ANO** 

620,99

47.507,57

218.107,46

10.705,18

0,01

266.014,91

330.205,78

729.468,28

9.416,25 2.340,00

17.468,22

32.354,90

Trânsito (RP)

30 - CIDE

16 - FNDE 15 - FUNDEB

1864	4	*
ARRA DO	1	Y
٥		



# RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS CANCELADOS - POR ANO E POR FONTE DE RECI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

# Anexo ao Decreto Municipal nº 074/2019

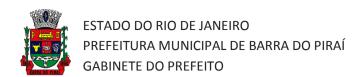
46.474,15

820,00

75,52

1.268,06 213.263,49

604.100,42



### DECRETO N° 75/2019 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, e dá outras providências."

### MÁRIO REIS ESTEVES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ/RJ,

no uso de suas atribuições legais que lhe confere em Lei e com fulcro no art. 1º do Decreto Presidencial nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 68, § 7º:

> §7º - Os restos a pagar não processados, desbloqueados nos termos do § 4º, e que não forem liquidados, serão cancelados em 31 de dezembro do ano subsequente ao do bloqueio.

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

> "Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:(...)I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, que determina que só deva compor a dívida flutuante os restos a pagar que estejam suportados por disponibilidade de caixa para este efeito;

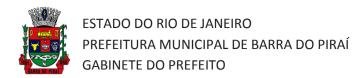
CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX -Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar





ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

CONSIDERANDO, finalmente, as informações levantadas pelo Departamento de Finanças e Controle do Fundo Municipal de Saúde, encaminhado através do Processo Administrativo nº 3517/2019.

### **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam, por força deste decreto, cancelados os créditos empenhados nos exercícios de 2013 a 2016, inscritos em Restos a Pagar - não Processados, nos balanços gerais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO PIRAÍ-RJ, conforme Tabela em anexo e comprovantes extraídos do sistema informatizado, no valor total de R\$5.075.365,67 (cinco milhões, setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo Único — Os créditos cancelados citados neste artigo, não processado e não liquidado, bem como ainda não enquadrado nas disposições do artigo 36, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64, são anulados por ausência dos Implementos de Condições, por impossibilidade de suas realizações ou por saldos indevidos, decorrentes de culpas unilaterais dos credores titulares dos mesmos ou por saldos estimativos, não podendo ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais, devendo, tão-somente, serem formalizadas as suas baixas legais no passivo dos balanços dos exercícios citados no caput, para os fins de mister, não se admitindo a sua restauração, em nenhuma hipótese, pela impossibilidade de seu processamento em virtude da não implementação de condições por parte dos credores.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2019.

**MÁRIO REIS ESTEVES** 

**Prefeito Municipal** 

# RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS CANCELADOS - POR ANO I Anexo ao Decreto Municipal nº 075/20:

661.925,72	416.506,51	3.166.162,23	TOTAL POR ANO
661.925,72	416.506,51	3.166.162,23	RP - NÃO PROCESSADOS
2015	2014	2013	FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE



